REGULAMENTO (CEE) Nº 4051/86 DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 1986

que suspende o direito aduaneiro para o ferrocrómio que contém em peso mais de 4 % mas não mais de 6 % de carbono da subposição ex 73.02 E I da pauta aduaneira comum proveniente de Espanha

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o segundo parágrafo do seu artigo 33º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que no que respeita a certas qualidades de ferrocrómico que contém, em peso, mais de 4 % mas não mais de 6 % de carbono, a produção na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, e em Portugal é insuficiente; que todavia existe uma produção desta qualidade de ferrocrómio em Espanha; que há ainda direitos aduaneiros relativamente a este produto na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, em relação à Espanha; que, por conseguinte, interessa à Comunidade suspender totalmente o direitos aduaneiros até ao termo do período de transição para essa qualidade de ferrocrómio proveniente de Espanha,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É suspenso, na totalidade, o direito aduaneiro relativo ao ferrocrómio que contém, em peso, mais de 4 % mas não mais de 6 % de carbono da subposição ex 73.02 E I da pauta aduaneira comum, proveniente de Espanha.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

G. SHAW